

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS/SC.

Ref.:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 176/2021

ITUARA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.057.523/0001-30, com sede na Rua Leonel Thiesen nº 487, centro, Ituporanga/SC, vem, respeitosa e tempestivamente à vossa presença, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02(dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme estabelece o artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios.

No mesmo sentido o Decreto nº 3.555/00, que norteou a instituição da Lei 10.520/02, a qual trata da modalidade licitatória Pregão, determina em seu artigo 12 que em até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

O edital, no item 21, designa que a impugnação poderá ser realizada por meio eletrônico, devendo ser enviada para o e-mail licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br, ou por meio presencial, mediante protocolo no Setor de Protocolos Municipal, localizado na Praça Anchieta, n. 10, Centro, Antônio Carlos/SC, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Uma vez que a data da abertura da sessão do pregão está marcada para ocorrer no dia 22/12/2021 temos que a data limite para a apresentação da impugnação será no dia 17/12/2021. Diante disso, esta impugnação encaminhada em 17/12/2021 deve ser considerada tempestiva e a impugnante parte legítima.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil de 1988 com o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consiste na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

2.1. DAS INÚMERAS EXIGENCIAS CONTIDAS NO DESCRITIVO DO OBJETO

Deve o descritivo do produto do **item 01 do lote 01** ser todo reformado, uma vez que ele faz inúmeras exigências. Tratam-se de exigências de critério muito subjetivo para avaliação da qualidade do produto e que limitam a participação de empresas no certame.

A nota técnica do centro de apoio operacional da moralidade administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC), 02/2017, orienta os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados a aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos.

A nota estabelece algumas diretrizes:

“Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.”

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a inclusão das seguintes características de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidro, extintores de incêndio,

cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarme sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos.”

A Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 14, e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao cuidar do objeto a ser licitado, a legislação que rege o pregão, Lei nº 10.520/02, em seu inciso II do art. 3º, foi mais técnica, ao prever que:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

No mesmo sentido, vejamos o que diz, em sua doutrina, Hely Lopes Meirelles:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2006.)”

Ainda, o mesmo autor ensina:

“Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo quê só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2006.)”

Concluindo:

“No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal ‘não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2006.)”

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, tais condições relacionadas ao contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato. Quando, no caso, existem outras possibilidades que atendem plenamente aos interesses da Administração

Pública e encontram-se adequadas às normas legais e técnicas aplicáveis aos produtos.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os competidores e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao fornecedor vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

3. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requeremos que a presente impugnação seja inteiramente acolhida a fim de reformar por inteira a descrição do **item 01 do lote 01** do edital.

Nestes termos,
Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Ituporanga/SC, 17 de dezembro de 2021.



Fabio Geraldo Sasso
(Sócio-Diretor)
CPF: 578.562.739-68

18.057.523/0001-30

ITUARA LTDA ME

RUA LEONEL THIESEN, Nº 487
CENTRO - 88400-000 - ITUPORANGA - SC